



I.  
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;**

O Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**

**Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos do município da Serra, no que tange posicionamentos ideológicos e partidários no ambiente no exercício do magistério, altera a Lei municipal de nº 2.360 de 15 de janeiro de 2001, acrescentando artigos que dispõe sobre os materiais didáticos a serem utilizados pelas instituições de ensino municipais da Serra e seus profissionais, bem como sobre sanções administrativas em razão do seu descumprimento e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal da Serra, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

**Art. 2º** Assegura-se a todo aluno da educação básica municipal, o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I – A neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II – O pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológica;

III – A liberdade de consciência e de crença;

IV – O reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado;

V – O direito de acesso, aos pais e responsáveis, ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

**Art. 3º** No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino públicos da rede municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

**Art. 4º** Na relação havida entre professor e aluno, enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino públicos municipais devem:

I – Abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;

II – Valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias;

III – Ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício plano de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovido de manifestações de partidarismo.

**Art. 5º** A violação do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei acarretará a aplicação da penalização prevista no art. 175-A da Lei nº 2.360 de 15 de janeiro de 2001.

**Art. 6º** A Lei nº 2.360 de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 158-A, 159-A, 175-A e 175-B, com a seguinte redação:

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Art. 158-A** É dever do servidor que atue em instituições de ensino municipais zelar pela integridade física, moral, emocional e psíquica dos discentes.

**Art. 159-A** Ao servidor que atue em instituições de ensino municipais, é proibido utilizar materiais bibliográficos, impressos ou digitalizados, bem como materiais em formato audiovisual e demais tipos de mídia que possam existir, sem que eles estejam previstos no acervo do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) do Ministério da Educação e da Cidadania (MEC), ou outro programa de natureza similar que for promovido pela administração pública municipal.

**Art. 175-A** Ao servidor que infringir o disposto no art. 159-A deste Estatuto, será aplicada a advertência, salvo se da infração não resultar ofensa à integridade física, moral, emocional ou psíquica de qualquer um dos discentes, devendo qualquer uma destas ser comprovada através de laudo médico.

**Parágrafo Único.** Se da infração resultar, comprovadamente, qualquer um dos danos previstos no caput, aplicar-se-á, no mínimo, a pena de suspensão, podendo ser aplicada uma pena mais gravosa a depender da dimensão do dano e de suas sequelas.

**Art. 175-B** Ao diretor e pedagogo de instituição de ensino municipal será aplicada a pena de advertência sempre que houver reincidência, na unidade de sua administração, por qualquer um do corpo docente, da infração prevista no art. 159-A deste Estatuto.

**Parágrafo Único.** A partir da segunda reincidência durante o mesmo ano letivo, aplicar-se-á a pena de suspensão.

**Art. 7º** Os estabelecimentos de ensino públicos do município deverão promover a divulgação do disposto nesta lei ao seu corpo docente, discente e funcionários, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, cartazes fixados nos estabelecimentos de ensino e nas salas de aula e comunicação eletrônica.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 23 de janeiro de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA  
PASTOR DINHO SOUZA  
VEREADOR - PL

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## JUSTIFICATIVA

Na prerrogativa de minha função, com fulcro no art. 99, incisos XIV, XXVIII, XXIX e XXX da Lei Orgânica Municipal, inicio o processo legislativo para tratar de um assunto de relevância para a área educacional deste município.

No momento em que a gerência estatal preconiza como atributo executivo a inserção de dogma ideológico-partidário na política educacional de um país, em livros didáticos, na seleção de professores e em métodos de ensino, numa visão sectária de mundo desigualando e partidarizando o campo escolar, não pode o legislador atento permitir que a usurpação do poder democrático determine a hegemonia de uma corrente política, no transmitir o conhecimento, dentre todos os seus aspectos e formas, à comunidade estudantil, ávida de aprendizado e ao mesmo tempo despossuída de elementos que a protejam de condutas de ensino desprovidas de ética por parte justamente de quem deveria, por obrigação moral, privilegiar a transmissão, o desenvolvimento e a criação do conhecimento educacional prático e vívido dentro das salas de aula, por meio da isenção, do equilíbrio e da equidade, representados no ideário constitucional da República, na definição de cidadania.

É mister salientar que, sob a luz da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, e 211, *caput* e §2º). Outrossim, a Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza os municípios a baixarem normas complementares para os seus sistemas de ensino (art. 11).

Ademais, o art. 3º da Lei 9.394/96 estabelece como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, etc.

Ato contínuo, o interesse local se justifica diante dos inúmeros episódios de desrespeito com as convicções pessoais de alunos e responsáveis, bem como de violências emocionais e físicas, perpetrados por docentes contra alunos na região da Grande Vitória. Assim, deve o legislativo municipal, na sua atribuição, complementar, em respeito aos princípios das diretrizes educacionais, o regramento das condutas dos profissionais da educação pública municipal a fim de que sejam preservadas a integridade emocional, física e cultural dos discentes.

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O projeto enfatiza a responsabilidade dos servidores públicos municipais em zelar pela formação íntegra dos discentes, respeitando os programas oficiais de ensino. O projeto também propõe medidas punitivas rigorosas para aqueles que desrespeitarem os limites definidos, com penalidades que variam de advertências até a suspensão, dependendo da gravidade da infração. A punição se estende a diretores e pedagogos das escolas, que serão responsabilizados caso haja reincidência na utilização indevida de materiais não autorizados.

Ao estabelecer um controle mais rigoroso sobre o conteúdo pedagógico, o projeto de lei busca resgatar a confiança dos pais e responsáveis, garantindo que o ambiente escolar seja seguro e apropriado para o desenvolvimento cognitivo e emocional dos alunos. Dessa forma, pretende-se promover uma educação que respeite os princípios de liberdade, ética e imparcialidade.

Por fim, cumpre destacar que o proposto no presente Projeto de Lei não é algo inédito, outros municípios, como é o caso de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, tem proposto a mesma discussão através do Projeto de Lei nº 124/16 de autoria do vereador Valter Nagelstein.

Portanto, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, certamente, trará benefícios substanciais para a educação pública municipal.

